DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3162/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1532/2014
PROTOCOLO	: 1485269
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO (A)	: ILDA SALGADO MACHADO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 4172/2010
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE Nº 16/2010
CONTRATADO	: VIAÇÃO NETTO LTDA
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TURISMO PARA LOCAÇÃO DE 02 (DOIS) ÔNIBUS PARA TRANSPORTAR OS PARTICIPANTES DO PROGRAMA CONVIVER PARA A CIDADE DE CAMBORIÚ/SC.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 45.000,00

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 16/2010, formalização do instrumento substitutivo nota de empenho nº 4172/2010 e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul e a Viação Netto Ltda. tendo como objeto a contratação de empresa de turismo para locação de 02 (dois) ônibus para transportar os participantes do Programa Conviver para a cidade de Camboriú/SC.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 13075/2015 (peça nº. 17) onde opinou pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 1293/24172/2010) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvadas a ausência da publicação do extrato do instrumento de contrato na imprensa oficial e a intempestividade na remessa dos documentos para análise pelo Tribunal de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 2323/2017 (peça nº. 25), manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, irregularidade da formalização contratual e da execução financei-

ra, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013 e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas em face da ausência da publicação do resumo da Nota de Empenho na imprensa oficial do Município e pela remessa intempestiva de documentos a está Corte.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento de dispensa de licitação foi formalizado, de acordo com as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

As notas de empenho foram os instrumentos utilizados para formalização da contratação, encontrando-se de acordo com o disposto no art. 62 da Lei n. 8.666/93, ressalvada a ausência de publicação na imprensa oficial conforme determina o Parágrafo Único do art. 61 da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados fiscais, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 45.000,00
- Notas fiscais: R$ 45.000,00 e
- Ordem de pagamento: R$ 45.000,00.

Os valores apresentados acima constam na documentação acostado nos autos, e guardam conformidade com o estabelecido em Lei.

No entanto, a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas foi realizada intempestivamente, não respeitando o prazo estabelecido no inciso I do art. 1º da INTC/MS nº. 017/00 (vigente à época).

No presente caso, foram considerados, para efeito de remessa, os dias em que ocorreram o desentranhamento e a autuação do processo pelo Setor de Protocolo como “Procedimento Licitatório – Carta Convite n. 016/2010.”

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 16/2010, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do instrumento substitutivo nota de empenho nº 4172/2010, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013; pela ausência da publicação intempestiva do extrato do contrato.

III - Pela **REGULARIDADE** da execução do instrumento contratual em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO